

**TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.956 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE
CARGA DO BRASIL
ADV.(A/S) : MOACYR FRANCISCO RAMOS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES E LOGÍSTICA - NTC&LOGÍSTICA
ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO
ADV.(A/S) : GILDETE GOMES DE MENEZES
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS - CNTA
ADV.(A/S) : ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (23217/PR)
ADV.(A/S) : HELDER EDUARDO VICENTINI

DECISÃO: A Advocacia-Geral da União apresentou nesta data pedido de reconsideração da liminar concedida nestes autos. Requer “a reconsideração da decisão monocrática proferida no dia 06 de dezembro do corrente ano, com o indeferimento do pedido de medida cautelar formulado pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão de seus efeitos até a definição pela nova gestão governamental da política de preços mínimos do transporte rodoviário de cargas e de sua eventual deliberação pelos parlamentares eleitos”.

Em adendo, a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA) registrou nos autos, em referência ao Aviso nº 171/2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que “a queda na exportação do grão [milho] se deu em razão da redução da sua produção”.

ADI 5956 TP / DF

É o relatório. Passo a decidir.

O requerimento de liminar apresentado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontou que a Resolução ANTT nº 5.833/2018, ao instituir sanções aos transportadores de cargas que utilizam o modal rodoviário, não permitiu a efetiva participação do setor agropecuário, em violação ao devido processo administrativo. Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei n.º 13.703/2018 que o “*processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas*”.

Ocorre que, consoante afirma a Advocacia-Geral da União, os canais de participação dos setores interessados serão efetivados “*pela nova estrutura governamental que assumirá a condução do País, em breve, no início do próximo ano*”. Consoante preconiza o art. 3º, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o “*Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*”. Com esse desiderato, este juízo vem priorizando as vias amigáveis de diálogo para a solução das questões sociais subjacentes ao julgamento da causa, inclusive com a realização de audiências com as partes interessadas e também de audiência pública.

Por esses motivos, as informações acostadas aos autos pela Advocacia-Geral da União sugerem a existência de *periculum in mora* inverso, qual seja, a interrupção dos canais consensuais administrativos de resolução da controvérsia, na iminência de posse do novo Governo. Incide, portanto, o disposto no art. 296 do NCPC, o qual autoriza a revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer tempo, mormente após a formação de contraditório sobre as questões específicas que embasaram o *decisum* anterior.

Ex positis, **REVOGO** a liminar anteriormente concedida até que o

ADI 5956 TP / DF

Plenário desta Corte se manifeste sobre o mérito da causa.

Determino a inclusão do feito em pauta com urgência, consoante a conveniência da Presidência desta Egrégia Corte.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente